



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2135122-82.2022.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante MUNICIPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM, é agravado SISPUMI SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Adequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.498

Agravo de Instrumento nº 2135122-82.2022.8.26.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE ITANHAÉM**

Agravado: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ - SISPUMI**

Interessada: **LUCIANA DOMINGOS DO ROSÁRIO**

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA, PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1.040, II, DO CPC. ACÓRDÃO ADEQUADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Itanhaém contra decisão que determinou a expedição de requisição de pequeno valor em favor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá, na qualidade de substituto processual de Luciana Domingos do Rosário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação ao fracionamento de créditos judiciais devidos pela fazenda pública alcança execuções individuais de pequeno valor promovidas por substituto processual, cujo valor global do crédito supera o limite para requisição de pequeno valor – RPV.

III. Razões de Decidir

3. No julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.491.569/SP, TEMA nº 1.317, de 24/08/2.024, do STF, firmou-se entendimento de que a execução promovida por sindicato, na condição de substituto processual de beneficiários de título judicial coletivo, não altera a natureza individual e divisível do crédito exigido.

IV. Dispositivo e Tese

4. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO para negar provimento ao agravo de instrumento. 5. Tese de julgamento: "1. A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento

de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição.”

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **Município de Itanhaém** contra a r. **decisão** (fl. 13 dos autos principais), proferida em fase de cumprimento de sentença, decorrente da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá - SISPUMI** em face do agravante, que, determinou a expedição de requisição de pequeno valor em favor do agravado, na qualidade de substituto processual de **Luciana Domingos do Rosário**.

Esta C. 3ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, **deu provimento ao agravo de instrumento**, para determinar que deverá ser considerado o valor global da execução coletiva para fins de averiguação de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

O agravado interpôs **recursos extraordinário e especial**.

Em juízo de admissibilidade nesta C. Corte de Justiça, **foi negado seguimento** aos referidos recursos extraordinário e especial, em face do que o agravado interpôs **Agravo em Recurso Extraordinário e Agravo em Recurso Especial**.

Em decisão monocrática proferida pelo Relator, Ministro Nunes Marques, no **Agravo em Recurso Extraordinário**, foi determinada a reapreciação do julgado, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para eventual adequação da fundamentação do v. acórdão, diante do julgamento de mérito do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.491.569/SP, TEMA nº 1.317, de 24/08/2.024, do Supremo Tribunal Federal.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Nos termos artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao órgão que proferiu o acórdão, a eventual retratação ou manutenção da decisão hostilizada, caso em que, após o exame, dá-se a tramitação normal do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal e do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem, o Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.491.569/SP, representativo do TEMA nº 1.317, de 24/08/2.024, do Supremo Tribunal Federal, foi julgado com ementa do seguinte teor:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou o pagamento por precatório de diferenças remuneratórias reconhecidas em ação coletiva. Isso sob o fundamento de que o limite de requisição de pequeno valor não poderia considerar o valor de crédito de cada servidor/substituído, mas o valor total da condenação, já que o cumprimento de sentença foi requerido pelo sindicato autor. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber **se a vedação ao fracionamento de créditos judiciais devidos pela fazenda pública (CRFB/1988, art. 100, § 8º) alcança execuções individuais de pequeno valor promovidas por substituto processual, cujo valor global do crédito supera o limite para requisição de pequeno valor – RPV**. III. Razões de decidir 3. O Supremo, no julgamento do RE 568.645 (Tema 148/RG), afirmou que não há fracionamento de precatório no pagamento de débitos judiciais decorrentes de individualização de créditos de litisconsortes facultativos. 4. **A execução promovida por sindicato, na condição de substituto processual de beneficiários de título judicial coletivo, não altera a natureza**

individual e divisível do crédito exigido. A qualidade coletiva e/ou indivisível do direito não decorre das características do autor da ação ou da execução, mas da natureza jurídica dos interesses protegidos. Inexistência de fracionamento de precatório na execução de créditos individuais decorrentes de ação coletiva. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário com agravo conhecido e provido. Tese de julgamento: **“execução promovida por sindicato, na condição de substituto processual de beneficiários de título judicial coletivo, não altera a natureza individual e divisível do crédito exigido”.** (ARE nº 1.491.569/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; Órgão Julg.: Tribunal Pleno; Data do Julg.: 23/08/2.024; Data de Pub.: 27/08/2.024) (negritei)

O v. acórdão prolatado por esta C. 3ª Câmara de Direito Público deve ser ADEQUADO, uma vez que sua fundamentação conflita com o TEMA acima referido.

Isso porque o v. acórdão adequando consignou que o agravado, ainda que atuando na qualidade de **substituto processual** dos servidores públicos estatutários beneficiários da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0004218-06.2010.8.26.0266, não poderia pleitear, de forma fracionada, os valores devidos individualmente a tais servidores, especialmente, no caso, os valores devidos ao interessado. Ou seja, ao agravado caberia apenas prosseguir à **execução coletiva** do título executivo judicial, por seu **valor global**, para posterior distribuição aos servidores públicos beneficiários da referida sentença. Consequentemente, entendeu o v. acórdão adequando que deverá ser considerado o valor global da execução coletiva para fins de averiguação de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Ocorre que, nos termos do TEMA nº 1.317, de 24/08/2024, do Supremo Tribunal Federal, supracitado, a natureza individual

do interesse veiculado no presente cumprimento de sentença **não afasta a legitimidade extraordinária do agravado**, enquanto sindicato, para defender em juízo os direitos e interesses individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Motivo pelo qual perfeitamente **possível a propositura de execução individual do título executivo judicial, promovida pelo próprio agravado**.

E, em se tratando de cumprimentos individuais de sentença coletiva, visando ao pagamento de valores devidos individualmente pelo agravante a cada um dos servidores públicos estatutários beneficiários da r. sentença, não há que se falar em fracionamento indevido da execução, o que seria vedado nos termos do nos termos do artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal¹.

Com efeito, o que deve ser levado em consideração **são os interesses envolvidos**, ou seja, não há que se falar em fracionamento indevido quando o título executivo judicial reconhece direitos individuais, ainda que homogêneos, impondo prestação perfeitamente divisível.

Portanto, é de rigor a ADEQUAÇÃO do v. acórdão desta 3ª Câmara de Direito Público ao entendimento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.491.569/SP, TEMA nº 1.317, de 24/08/2.024, para reconhecer que a propositura do presente cumprimento de sentença pelo agravado, na qualidade de substituto processual do interessado, não implica em indevido

¹ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§8º. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

fracionamento de precatório, de modo que, **conforme determinado na r. decisão agravada**, é cabível a expedição de requisição de pequeno valor para satisfação do crédito ora executado.

Ante o exposto, **ADEQUO o v. acórdão**, para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **manter** a r. **decisão** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)